



MENSAGEM Nº 05/2026

Regeneração-PI, 31 de março de 2026.

À Câmara Legislativa Municipal de Regeneração-PI.
Presidente do Legislativo Municipal.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Justificativa da Matéria.

Prezados,

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem apresentar, a esta Egrégia Casa Legislativa, proposição que tem como cerne a instituição da Gestão Democrática na Rede Municipal de Ensino de Regeneração/PI.

JÉ inconteste a importância da constituição do processo democrático no âmbito das unidades de ensino da rede local. Nesse sentido, a Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), incluiu a necessidade de instituição do modelo de gestão dentre as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino. A matéria foi regulamentada pela Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União, 28 de julho, e a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022.

Impõe salientar que a participação da sociedade nas diretrizes das políticas públicas vem se consolidando como um dos maiores avanços no campo da democratização do Estado Brasileiro, nas últimas décadas.

A Constituição Federal, ao dispor no art. 205 que a “*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”, além de trazer a corresponsabilidade à comunidade escolar, trouxe a responsabilidade objetiva do Poder Público em promover e incentivar a participação, de forma democrática, da sociedade. Essa premissa, é enaltecida pelo inciso VI do art. 206 da Carta Magna, na própria Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

Frente a estas considerações, cabe ao Poder Público, em consequência, promover e assegurar que tais ditames constitucionais sejam usados para a organização do ensino público e que alcancem a realidade da comunidade escolar, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso na aprendizagem dos estudantes na Educação Básica.

Para que a gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino de Regeneração possa ser efetivada, em todas as suas instâncias, é necessário estabelecer a autonomia da escola pública nas dimensões administrativa, pedagógica e financeira, de acordo com a legislação vigente, e que terá que ser devidamente normatizado para a sua implementação, respeitando o perfil da comunidade escolar e a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



legislação em vigor.

Desta maneira, propomos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de aprimorar ainda mais a gestão das nossas escolas municipais, através do fortalecimento dos órgãos colegiados da gestão educacional, para tornar a participação da comunidade efetiva nas decisões relacionadas às políticas públicas educacionais.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Eduardo Alves Carvalho
Prefeito Municipal

Amandino Nunes da Rocha
Secretário Chefe de Gabinete



PROJETO DE LEI Nº 05/2026

Regeneração-PI, 31 de março de 2026.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público no âmbito das Escolas Municipais de Regeneração-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI, EDUARDO ALVES CARVALHO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Regeneração, no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art. 206, VI, da Constituição Federal; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014; demais legislação vigente, notadamente o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere às Escolas Municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora (regimental) e financeira, bem como para a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares, na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I** - Escola Municipal: instituição de ensino de educação infantil e educação básica, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;
- II** - Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



administrativos, financeiros, regulamentadores (regimentais), tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;

III - Gestão Escolar Democrática: é entendida como a participação organizada e efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;

IV - Comunidade Escolar: coletividade composta por pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares;

V - Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais ou responsáveis legais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar;

VI - Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolar e local, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora, em relação a assuntos referentes ao Sistema Municipal de Ensino;

VII - Grêmio Estudantil: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que reúne alunos, com o objetivo geral de promover a integração entre escola, alunos e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar.

Art. 4º A participação na gestão escolar acontecerá através de colegiados e entidades que representam os diversos segmentos da comunidade escolar e, individualmente, em eventos e situações que forem especificamente organizados para tal finalidade, como consultas públicas, assembleias, reuniões, encontros e outros, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 5º São princípios da Gestão Democrática Escolar:

I - A participação da comunidade escolar, através dos instrumentos e meios previstos



nesta Lei, no acompanhamento da gestão escolar, em seus aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros, bem como nas decisões a serem tomadas no âmbito da instituição escolar;

II - A transparência nos atos e ações que envolvem a gestão escolar;

III - A autonomia pedagógica, administrativa e financeira da instituição de ensino, nos termos desta lei;

IV - A valorização dos professores, demais profissionais do magistério e servidores escolares;

V - Eficiência e economicidade no uso dos recursos, visando a qualidade da educação.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 6º A gestão democrática realiza-se mediante a existência dos seguintes mecanismos de participação:

I - Conselho Municipal de Educação, se existente;

II - Conselho Escolar;

III - Círculo de Pais e Mestres - CPM, se existentes;

IV - Associações de estudantes/alunos - Grêmio estudantil, se existentes;

V - Fórum Municipal da Educação;

VI - Conselho de Alimentação Escolar;

VII - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

VIII - Fóruns, Consultas e Audiências Públicas, especificamente organizadas para este fim.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DIRETOR DE ESCOLA

Art. 7º. A indicação dos nomes ao cargo de diretor da escola é escolha do chefe do poder executivo mediante portaria de designação, com a percepção de função gratificada prescrita em Lei.

I - A escolha de função de diretor de escola será independentemente de estar ou não vinculado a escola da qual faz parte.

II - As atribuições da função gratificada de diretor escolar serão exercidas em



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



conformidade com o ordenamento jurídico municipal, relativo aos direitos, deveres, responsabilidades e proibições dos demais servidores pertencentes ao quadro permanente do magistério público, recebendo, para tanto, remuneração fixada pela legislação local.

Art. 8º. Para fins de instituição de seleção de pessoal para ocupar o cargo de Diretor de Escola, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – Tenha disponibilidade de dedicar atenção exclusiva no horário de funcionamento da respectiva unidade de ensino;

II - Ter exercido, no mínimo, 03 (três) anos efetivos de regência de classe;

III - Possua formação em curso de pedagogia e/ou curso superior na área do ensino com habilitação em curso de gestão escolar;

IV - Esteja apto a exercer plenamente a movimentação financeira bancária;

V - Comprometa-se a participar da Formação Continuada e Permanente promovida pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - Comprometa-se a cumprir as atribuições do cargo conforme disposto no art. 15 desta Lei;

VII – Apresente, à comissão de seleção, o Plano de Gestão a ser desenvolvido durante sua gestão;

VIII - Não tenha sido penalizado, nos últimos 5 (cinco) anos, razão de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 9º. O processo seletivo para o fim de que trata o artigo anterior poderá ser realizado em mais de uma fase, integrando a aferição do cumprimento dos critérios constantes no dispositivo anterior, além de eventual avaliação curricular e/ou entrevista.

Art. 10. O procedimento de seleção de que trata os arts. 9º e 10 desta lei serão objeto de regulamentação própria a ser amplamente publicizado pela administração municipal.

Art. 11. O mandato do diretor selecionado será de 02 (dois) anos, com a possibilidade de uma recondução.

CAPÍTULO III
GESTÃO DEMOCRÁTICA E AUTONOMIA ESCOLAR
SEÇÃO I
GESTÃO ESCOLAR

Art. 12. É assegurada à instituição escolar autonomia administrativa, pedagógica e financeira, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos



desta Lei.

Art. 13. A gestão do estabelecimento de ensino é exercida pelo diretor, vice-diretor e equipe pedagógica, com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar.

Art. 14. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as normas do sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I** - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV** - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor aprendizado escolar;
- VI** - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** - Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII** - Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei;
- IX** - Zelar pelo patrimônio da escola;
- X** - Empreender esforços para manter o ambiente seguro para alunos, servidores e todos os seus frequentadores;
- XI** - Zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;
- XII** - Assegurar, no que lhe couber, a prática da gestão participativa.

SUBSEÇÃO I

DA DIREÇÃO E DA EQUIPE DIRETIVA DA ESCOLA

Art. 15. São atribuições do (a) diretor (a), em acréscimos àquelas já previstas pelo Plano de Carreira do Magistério:

- I** - Pautar seus atos e ações nos princípios e normas estipuladas por esta Lei, com ênfase na transparência e na participação da comunidade escolar;
- II** - Respeitar a legislação vigente e aplicável ao ambiente escolar;
- III** - Elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos e



- regulamentadores, pedagógicos e financeiros da unidade escolar;
- IV** - Conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;
- V** - Fazer uma autoavaliação do plano de gestão, encaminhando o resultado ao Conselho Escolar, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano letivo.
- VI** - Gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos desta Lei;
- VII** - Administrar os recursos humanos e materiais da escola;
- VIII** - Exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;
- IX** - Conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;
- X** - Participar das atividades escolares;
- XI** - Prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados, nos termos estipulados por esta Lei;
- XIII** - Informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola;
- XIV** - Comunicar irregularidades à Secretaria de Educação;
- XV** - Auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;
- XVI** - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;

SUBSEÇÃO II

O PLANO DE GESTÃO

Art. 16. O plano de gestão deverá corresponder ao período do mandato e deverá dispor sobre o planejamento para cada ano letivo.

Parágrafo Único - O plano deverá ser compartilhado com o Conselho Escolar, o qual deverá fazer sua análise, informando de forma conclusiva e justificada, se aprova ou não o planejamento apresentado e se há sugestões ou observações a respeito.

SEÇÃO II

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E REGULAMENTADORA

Art. 17. A autonomia administrativa consiste na possibilidade de a escola elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos e materiais, contribuir



para avaliação da instituição e dos servidores em atividade, bem como na construção, modificação e aplicação do regimento escolar.

Art. 18. O regimento escolar deverá seguir as diretrizes constantes nesta Lei, de acordo com as diretrizes legais existentes e sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO III

DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 19. A autonomia pedagógica consiste na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, propor modalidades e pesquisas, organizar o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins.

Parágrafo único. A autonomia abrange ainda a participação na organização da formação continuada dos profissionais da educação.

SEÇÃO IV

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 20. A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal de Regeneração será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º. Entende-se por unidade executora da escola, o Conselho Escolar, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade apoiar o estabelecimento de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições;

§ 2º. Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo seu diretor, presidente nato do Conselho Escolar, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Toda aquisição ou contratação de serviço deve ser precedida de pesquisa de mercado, a ser comprovada através da coleta de, pelo menos, três orçamentos, referente ao mesmo ou similar produto e/ou serviço.

§ 4º A pesquisa de mercado poderá ser dispensada, justificadamente, em razão de situação



de emergência ou necessidade iminente ou, ainda, se comprovada a inviabilidade de obter-se os orçamentos.

Art. 21. O (a) diretor (a) da escola, presidente nato do Conselho Escolar, é responsável pela prestação de contas, que será anual e que deverá ser apresentada ao Colegiado, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da execução dos recursos.

Art. 22. Compete à Secretaria de Educação:

- I** - Estabelecer os procedimentos operacionais referentes às disposições desta Lei;
- II** - Orientar e capacitar os (as) diretores (as) de escola e Conselhos Escolares sobre as normas referentes à gestão democrática;
- III** - Analisar e deliberar sobre a prestação de contas;
- IV** - Outros atos e procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Esta lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação de Regeneração.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 24. A Secretaria Municipal da Educação de Regeneração promoverá ampla divulgação dos processos consultivos no âmbito da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 25. A Secretaria da Educação de Regeneração oferecerá cursos de formação e capacitação aos diretores de escolas, conselheiros e secretários de escola.

Art. 26. Esta lei será regulamentada por Decreto Municipal, a fim de que as medidas estabelecidas sejam implantadas no ano de 2026.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração-PI, 31 de março de 2026.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Eduardo Alves Carvalho
Prefeito Municipal

Amandino Nunes da Rocha
Secretário Chefe de Gabinete